



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 41/2018
Processo eletrônico n.º [17.0.000033736-6](#)

Renova a Autorização do funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Creche Lar da Criança**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [17.0.000033736-6](#), de renovação e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Creche Lar da Criança**, sita à rua Nossa Senhora do Brasil, n.º 83, bairro Santa Teresa, mantida pela Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre – Paróquia Menino Deus, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento [\(1756473\)](#)
- 2.2 Cópia do Parecer de credenciamento e autorização do funcionamento [\(1756626\)](#);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) [\(1756680\)](#);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) [\(1756703\)](#);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) [\(1783988\)](#);
- 2.6 Ficha de Verificação (FV) [\(1756798\)](#) [\(1770683\)](#), Relatório da Verificação (RV) [\(1783731\)](#).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer de Credenciamento

O parecer CME/PoA n.º 17/2010 fazia recomendações à IEI Creche Lar da Criança, que foram atendidas segundo informa a Comissão Verificadora no Relatório de Verificação. No entanto, na análise do quadro de profissionais, constatam-se inadequações que são apontadas no item 3.5.6 deste Parecer.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE da Instituição está estruturado em consonância com a Resolução CME/PoA n.º 6/2003.

3.2.1 O documento não traz explicitadas as seguintes legislações e normativas: Lei n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

Também não há referências às seguintes Resoluções CME/PoA: n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.”

3.2.2 No RE está informado o horário de atendimento às crianças: das 7h30min às 17h30min, em turno integral.

3.2.3 Quanto à organização dos grupos, é por faixa etária, tomando como referência a Resolução CME/PoA n.º 3/2001. São assim apresentados: Maternal II de três (3) a quatro (4) anos; Jardim Misto de quatro (4) a seis (6) anos e Jardim B de cinco (5) a seis (6) anos. É oportuno informar que esta Resolução foi revogada pela Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.2.4 No item VI, que trata da gestão da instituição, estão elencadas as atribuições dos profissionais, sem distinguir as atribuições dos professores e dos profissionais de apoio. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.2.5 No Capítulo “VIII AVALIAÇÃO”, a Instituição apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo e o trabalho pedagógico. Destaca-se que não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.2.6 No capítulo IX, consta a exigência da documentação para matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à instituição.

O RE registra que o cancelamento de matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

No RE, não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro (4) anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na instituição, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

Neste mesmo capítulo, a instituição declara que “disponibiliza-se a fazer uma declaração para comprovação de que a criança esteve matriculada nesta instituição de Educação Infantil, anexando o parecer descritivo da criança, mesmo antes do final do ano”

A instituição informa que “as crianças que completam seis anos de idade após 31 de março do ano vigente, **podem** frequentar a escola infantil, conforme prevê a legislação educacional.” (grifo nosso). A Resolução CME/POA n.º 15/2014 no inciso III do artigo 1º, dispõe que: as crianças que completam seis anos após 31 de março **devem** ser matriculadas na educação infantil.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

Destaca-se que o PPP foi construído da construção coletiva e participativamente.

3.3.1 O PPP menciona o seguinte aporte legal e normativo: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Resoluções CME/PoA n.º 3/2001 e n.º 13/2013.

3.3.2 O PPP não traz explicitadas as legislações e normativas já referidas no RE, no item 3.2.1 deste Parecer.

Observa-se que após 2014, data da elaboração do PPP, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.3 Nos fundamentos, a instituição declara acreditar em sua condição para o trabalho com crianças público-alvo da educação especial. Entretanto, o PPP não caracteriza e diferencia suficientemente a Educação Inclusiva e a Educação para as Relações étnico raciais.

A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 em seu artigo 15 dispõe:

Art. 15 A Proposta Político-pedagógica, ao explicitar a identidade do atendimento nesta etapa, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, deve expressar e abranger:

[...]

e) o acolhimento, o respeito e o trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;

[...]

h) a inclusão e o trabalho com as crianças público-alvo da Educação Especial;

3.3.4 A Instituição não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores. A estrutura do sumário compreende: identificação, justificativa, objetivo geral, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências. No item do planejamento operacional apresenta as temáticas de trabalho.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A instituição atende trinta e três (33) crianças, no horário das 7h às 17h30min, em tempo integral, o que diverge do horário informado no RE.

3.5.1 Está organizada com três grupos etários: Maternal II, Jardim Misto e Jardim B. Na FV consta que não aponta atividade educacional no CNPJ. Observamos o disposto na Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016, artigo 6º:

I – No cadastro a mantenedora da escola/instituição privada de ensino deverá apresentar:

[...]

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com descrição de atividade econômica primária ou secundária que caracterize atendimento educacional, conforme legislação específica em vigência; [...]

3.5.2 Na análise do RE, a Comissão Verificadora (CV) indica a necessidade de atualização quanto aos aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais; porém, não há observação para esta questão no Relatório.

A CV informa que os subitens “tempos e espaços, equipamentos e materiais” e “educação inclusiva” estão contemplados no PPP da instituição, o que não exclui o registro no Regimento de como esses aspectos são operacionalizados na prática. Neste sentido, destaca-se o disposto no artigo 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003:

O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.

3.5.3 Na organização do Currículo (item 5), a CV assinala que a interação com o meio ambiente é promovida “em parte”, observando:

A escola possui duas áreas de lazer muito pequenas, e, devido à localização da escola não é seguro sair diariamente com as crianças para espaço externo, porém sempre que possível são organizados passeios e saídas a parques e praças como Parque Marinha do Brasil, para que as crianças tenham maior contato com a natureza e possam explorar diferentes ambientes.

É utilizado o salão multiuso (na planta localizado pátio coberto), pois este espaço é organizado com brinquedos.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) dispõem que as propostas curriculares devem possibilitar:

experiências que promovam o envolvimento da criança com o meio ambiente e a conservação da natureza e a ajudem elaborar conhecimentos, por exemplo, de plantas e animais, devem fazer parte do cotidiano da unidade de Educação Infantil. (Parecer CNE/CEB 20/2009, p. 16).

3.5.4 Em relação aos Espaços Físicos Externos, a CV aponta inadequações quanto aos aspectos da limpeza, da salubridade e da segurança. Está registrado que não há elementos da natureza na instituição, mas que são “organizados vários passeios a parques, praças e outros para suprir a falta de pátio na escola.”

3.5.6 No Quadro de Profissionais, constata-se que não há adultos para o atendimento: no Maternal II, nos horários das 7h às 7h30min, das 13h às 14h30min e das 17h às 17h30min; no Jardim Misto, das 7h às 8h30min e das 13h30min às 14h30min; no Jardim B, das 7h às 8h30min e das 12h às 13h. No grupo do Maternal II, não há atendimento por professor.

3.5.7 No RV, a Comissão Verificadora informa que a instituição possui Alvará definitivo de Localização e Funcionamento; Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, válido até 4/7/2017; protocolo de análise do PPCI. Segundo consulta deste Conselho, verificou-se que as certidões de tributos federais e municipal estão em vigência.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º [17.0.000033736-6](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por seis anos, a contar de 1 de outubro de 2014**, a autorização do funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Creche Lar da Criança**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

Recomenda-se para a Instituição, sua Mantenedora e para a Administradora do Sistema.

5.1 É imprescindível que a **Instituição** e sua **Mantenedora**:

5.1.1 garantam, **imediatamente**, a suficiência de adultos em todos os grupos e horários de atendimento das crianças e a presença de professor em todos os grupos, conforme dispõem os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 garantam, **imediatamente**, condições de limpeza, salubridade e segurança em todos os espaços da instituição;

5.1.3 apresente imediatamente à Administradora do Sistema o alvará atualizado da Secretaria Municipal da Saúde;

5.1.4 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.5 apresentem, à Administradora do Sistema o Alvará de PPCI quando da sua obtenção;

5.1.6 providenciem adequação no CNPJ inserindo a educação infantil na descrição das atividades econômicas;

5.1.7 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade;

5.1.8 promovam a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;

5.1.9 insiram nos espaços das salas de atividades, elementos da natureza;

5.1.10 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.11 elaborem e apresentem à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.12 garantam no caso de substituição dos profissionais da educação a presença de professor em todos os grupos etários, conforme recomenda a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.13 atentem para o prazo de renovação de autorização, conforme dispõe a Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.1.14 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:

5.2.1 realize nova verificação em conjunto com a vigilância sanitária para averiguação dos aspectos da limpeza, salubridade e segurança, enviando relatório ao CME até 20 de dezembro de 2018;

5.2.2 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME até o dia 30 de dezembro de 2018, o cumprimento dos itens 5.1.1, 5.2 e 5.5;

5.2.3 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.9;

5.2.4 oriente a instituição para adequações no documento expedido pela instituição observando a Indicação n.º 13/2018 e para a inserção de elementos da natureza nos espaços das salas de atividades;

5.2.5 envide esforços para a expedição do Alvará de PPCI, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.6 oriente a instituição a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação

ofertada na Instituição, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Luciane Oliveira Machado – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 8 de novembro 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação